



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2003 (Da Sra. Iara Bernardi)

Altera o Artigo 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, para permitir visita íntima para presos, independente de sua orientação sexual.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XVI ao art.41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

XVI - visita íntima para presos de ambos os sexos, independente de sua orientação sexual.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem por objetivo garantir aos presidiários o direito à visita íntima. A legislação atual garante o direito de visita do cônjuge ou companheira, nada dispondo com relação à visita íntima. Alguns presídios em nosso país a permitem, mas este direito não é ainda assegurado ao presidiário.

Sabe-se que a abstinência sexual imposta pode gerar danos à pessoa humana. Vários autores que tratam do assunto já realçaram que ela pode contribuir para o desequilíbrio da pessoa, aumento da violência e agressividade, favorecer condutas inadequadas, e propiciar um aumento de tensão no estabelecimento prisional.

Retirar uma pessoa do convívio social por ter cometido um crime é uma coisa, porém impingir a essa mesma pessoa o castigo acessório da castidade forçada é algo que não beneficia nem ao apenado nem à sociedade.

Vários países já garantem a visita íntima como solução do problema sexual das prisões, como por exemplo, México, Chile, Argentina, Estados Unidos, Espanha, Nicarágua, Venezuela etc.

A visita íntima deve ser encarada não como uma recompensa ao presidiário presidiária - independentemente de sua orientação sexual, mas como um direito, razão pela qual conto com o apoio dos/as ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputada IARA BERNARDI
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção II
Dos Direitos**

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO